



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.541 - RJ (2013/0057945-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCUS FONTES E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIA CRISTINA OTSUKA
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO COSTA VAZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. ARTS. 165, 458, II E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATÓ. REVISÃO DO VALOR.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a legada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.541 - RJ (2013/0057945-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 430/432, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e 165 c.c 458, II e 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, principalmente por não ter sido determinado o retorno dos autos à origem para que fosse verificada a presença de documento que comprova a ausência de dever de indenizar da agravada.

Alega, ainda, ser excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.541 - RJ (2013/0057945-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que a decisão agravada está fundamentadamente decida, de forma que o fato de esta Corte não concordar com as questões levantadas no recurso especial não significa negativa de prestação jurisdicional ou violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, manteve o dever de indenizar da agravante, fixando, em 31.7.2012, o valor devido a título de danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 165 c.c 458, II, 364, 368, 369 e 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a Corte de origem não se pronunciou quanto ao documento de fl. 151, que comprova a ausência de dever de indenizar da ora agravante;
- b) art. 944 do Código Civil, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à suposta violação ao arts. 165 c.c 458, II e 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, quanto à ocorrência do evento danoso e ao dever de indenizar da ora agravada, a Corte de origem fundamentou sua decisão com base nas provas contidas nos autos, suficientes para a confirmação do dano e do dever reparatório. Confira-se (e-STJ fls. 258/259):

Neste caso em análise, a controvérsia cinge-se em verificar a responsabilidade da empresa ré no acidente que vitimou a genitora da autora, já que pelas provas produzidas nos autos não restam dúvidas sobre a ocorrência do evento danoso.

(...)

Assim, fixada a responsabilidade objetiva, deve a autora comprovar tão-somente a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade existente entre o evento danoso e seu resultado. Das provas produzidas nos autos, quanto à dinâmica do evento danoso em tela, especialmente os depoimentos prestados pelas testemunhas, fls. 168/170, apurou-se que o motorista do coletivo da empresa ré avançou sinal de trânsito atingindo a vítima que veio a falecer em consequência desse fato.

Sob este prisma, o conjunto probatório foi coeso no sentido de que houve falha no serviço prestado pela apelante, restando claro que seu comportamento contribuiu de forma determinante para o evento lesivo, uma vez que as cautelas de segurança exigidas no caso concreto não foram totalmente observadas por seu preposto.

Não se pode acolher a tese da ré da existência de culpa concorrente, por ausência de comprovação de que a vítima atravessou a via sem observar que o sinal estava fechado para ela.

Ressalte-se que as testemunhas ouvidas em juízo sequer indicaram qualquer circunstância que caracterizasse esse comportamento descuidado da vítima. Ao contrário, a testemunha Mario de Oliveira, fl.168, disse que *“o sinal estava aberto, e quando fechou o ônibus avançou, não parou”* (SIC). No mesmo sentido, em seu depoimento a testemunha Mauro Jaccoud da Costa, fls.169/170, afirmou *“que a vítima estava na calçada aguardando para atravessa, que começaram todos a atravessar a pista quando perceberam que o ônibus não iria parar, porém a vítima não retornou, que pode afirmar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguramente que o semáforo estava fechado para o veículo" (SIC).

É inquestionável, neste caso concreto, a existência do dano moral. A morte da mãe da autora lhe causa intenso sofrimento e profunda dor, dispensando-nos de maiores digressões sobre esse ponto.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão de o evento lesivo ter ocasionado o falecimento da vítima, genitora da agravada.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido está suficientemente fundamentado em testemunhos tomados em juízo durante a instrução da causa, os quais não são abalados por declaração feita em cartório, fora do âmbito do contraditório e do compromisso firmado em juízo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0057945-5

AgRg no
AREsp 306.541 / RJ

Números Origem: 03615785920098190004 201224551020 3615785920098190004

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
MARCUS FONTES E OUTRO(S)
DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIA CRISTINA OTSUKA
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO COSTA VAZ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
MARCUS FONTES E OUTRO(S)
DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIA CRISTINA OTSUKA
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO COSTA VAZ DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.